

Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA

Quinta-Feira, 14 de Julho de 2022 - Edição nº 784

S	U	M	A	R	10

- DECISÃO ADMINISTRATIVA - Sindicância SMEC nº 001/2022.



Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.encruzilhada.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.





Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Secretaria Municipal de Educação e Cultura



Sindicância SMEC nº 001/2022

Requerente: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Objeto: Apuração de Descumprimento Contratual na Rota 56 - Ciselito Batista da Silva no

Transporte Escolar.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em cumprimento à Portaria SMEC nº 004, de 26 de maio de 2022, publicada em mesma data, expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deste Município, a Comissão Sindicante, instalada no último dia 27 de maio, apurou suposta ocorrência de transporte de estudantes em automóvel, cuja lotação seria de uma Van contratada pelo Município, para atender a Rota 56 (Fazenda Salobro X Vila Entroncamento), tendo como responsável o senhor Ciselito Batista da Silva.

O Programa PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) visa garantir a segurança e a qualidade do traslado de estudantes, contribuindo para a redução da evasão escolar, ampliando o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural, das redes municipais e estaduais de ensino.

Tanto a Constituição Federal/88 (art. 208) quanto a norma motriz - a Lei nº 9.394/96 (LDB) – arts. 10 e 11, preveem o direito do cidadão à educação, mediante a obrigação de estado e municípios de assegurarem ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação.

O objeto, em síntese, do instrumento contratual firmado através do Pregão Eletrônico nº 001/2022 – SRP e Processo Administrativo nº 003/2022 foi a "Contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de transporte nos Bairros Rurais e Urbanos, destinado ao atendimento dos alunos..., em trajetos denominados ROTAS, descritas nas especificações, através de veículos adequados para o transporte de escolares, com motoristas que atendam às condições de habilitação e qualificação constantes nas normas e regulamentos federal, estadual e municipal...".





Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA





Sendo que no Termo de Referência – Anexo I do Edital do certame, também constam obrigações aos contratados, como na Cláusula 6 e subitem 6.1 dizendo que "A CONTRATADA, sob nenhum pretexto, poderá utilizar para o transporte de alunos, veículos que não sejam constituídos para tais finalidades, e que deixem de oferecer condições de conforto e segurança aos alunos/usuários".

Estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, em art. 136, que "Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto (...); IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; e VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN."

Diante destas normas e outras aplicáveis ao caso, buscou a Comissão Sindicante apurar a veracidade das denúncias anônimas que chegaram ao conhecimento desta Secretaria de Educação, sobretudo, através de expediente encaminhado pelo fiscal do transporte escolar, nomeado pela Portaria nº 070/2021, do Prefeito Municipal.

Por todo o esforço empreendido e qualidade no trabalho produzido, há de ser parabenizada a Comissão em questão, por bem cumprir com suas atribuições, inclusive concluindo os trabalhos sem a necessidade de prorrogar o prazo fixado no art. 167 da Lei Municipal nº 599/94, apesar de contrário *legis* ter sido fixado inicialmente.

Breve relato, **DECIDO**.

Das oitivas das testemunhas intimadas pela Comissão, restou comprovadas as denúncias recebidas, especialmente através dos depoimentos dos estudantes transportados na Rota em questão, pois disse <u>Artur Brasilino de Sousa</u> (ff. 13/14) que "...o veículo que o transporta é um carro pequeno, de cor vermelha, que transporta cerca de sete colegas, sendo: Manu, Ariel, Safira,





Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Secretaria Municipal de Educação e Cultura



Ariel, Fábio, Laila, eu, Verônica e outro Artur"; Davi Ribeiro Cardoso (ff. 31/32), que "...é transportado por um carro pequeno vermelho. QUE é transportado diariamente com Samuel, Laila, Artur, Fábio, Ariel, Verônica, Safira e outro Artur."; e Verônica Silva Sousa (ff. 37/38), afirmou que "Tem sete anos e que já sabe ler e escrever. QUE o carro que vai buscá-la em sua casa, é um carro vermelho pequeno. QUE os carros que a transporta são uma van e outro veículo pequeno vermelho. QUE quando foi na frente do veículo pequeno, foi transportada entre os bancos dianteiros. QUE só foi transportada uma única vez na frente do veículo. QUE todas as vezes que o carro pequeno é utilizado, transporta ela e mais seis coleguinhas".

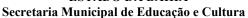
Quanto ao depoimento da senhora diretora escolar Luciana Lima Dias (ff. 17/18), que tem compromisso com a verdade, sobretudo, por ser detentora de função pública de confiança, abstraiu-se que "Ciselito possui também um carro pequeno de cor vermelha, que também faz a linha da Fazenda Salobro até a Vila Entroncamento. QUE os mesmos alunos transportados na van, são transportados no carro pequeno vermelho, quando a van está com problemas mecânicos." Acrescentando "QUE está sendo recorrente a utilização do carro pequeno, inclusive nesta semana, na terça e quarta-feira, no turno matutino. QUE são transportados em média dez alunos na linha apurada. QUE acontece de utilizar uma única van para o transporte de duas linhas, quando um veículo tem problemas mecânicos", calhando integralmente com o informado pelos estudantes, perante a Comissão apuradora e Investigado.

Se não bastassem os testemunhos de alunos e direção escolar e o motorista do automóvel transportador - Natalino Santos Neves, confessou à Comissão (ff. 19/20) "QUE é condutor habilitado na categoria B. QUE transportou uma criança do sexo feminino chamada Verônica, entre aos bancos dianteiros do pálio vermelho, por autorização da genitora. QUE neste dia fático o carro estava cheio, sendo transportados dois alunos na frente e quatro atrás: dois Artur, Verônica, Safira, Samuel e o filho de Vagner. QUE a van de Ciselito teve problemas mecânicos na terça-feira desta semana, sendo os alunos levados à escola com a van e no retorno os levou com o pálio vermelho. QUE em um dos dias de transporte dos alunos entre os bancos dianteiros do veículo, foi abordado pela mãe de Verônica e que ela lhe disse que isso era errado e que isto poderia causar acidentes, atrapalhando a frenagem, por exemplo".





Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA





Destaque-se ainda que em depoimento disse o Investigado (ff. 23/24 e 41) "QUE é contratado pelo Município para o transporte escolar, na linha Entroncamento X Salobro, com o veículo van que tem capacidade para doze passageiros. QUE tem conhecimento das normas de trânsito sobre transporte de escolares. QUE ficou sabendo depois, através de comentários de rua, que Natalino tinha carregado aluno em seu colo e que o chamou no outro dia, repreendendo-o a fazer duas viagens. QUE o transporte em excesso só ocorreu em um único dia, em duas viagens, voltando após, à normalidade. QUE tem conhecimento de que a utilização de outro veículo com características diferentes da contratada, constitui-se em quebra de contrato. QUE tem conhecimento do transporte em superlotação de alunos, quando ocorrem problemas mecânicos em sua van, sendo subcontratado o pálio vermelho de Natalino para atendimento. QUE pediu a Natalino para respeitar a lotação máxima do veículo. QUE o transporte irregular ocorreu por duas vezes. QUE foi abordado pela diretora Luciana e o fiscal Luciano, para consertar a van, evitando o transporte irregular. QUE foi fixado por Luciano, a corrigir os problemas da van, até o recesso junino, senão seria substituído".

O Investigado sustentou em sua defesa final escrita (ff. 43/45), que "...em apenas duas situações, quando a Van apresentou problemas, foi utilizado veículo pequeno para transporte. Assim que o investigado CISERITO...(sic) tomou ciência da superlotação chamou atenção do motorista, tendo em vista que havia determinado que fosse realizado duas viagens (sic).", o que não encontrou respaldo integral nos depoimentos colhidos dos beneficiários do transporte público contratado.

Disse ainda o defensor que não houve má-fé na conduta do Contratado, pois a substituição do veículo tipo Van decorreu de caso fortuito (problemas mecânicos) e que não houve qualquer prejuízo à Contratante, merecendo o arquivamento da apuração ou no máximo a aplicação da pena mínima de advertência.

Perscrutando os autos, verifica-se ter este processo administrativo apuratório assegurado o contraditório e a ampla defesa do licitante/adjudicatário, por sua citação/intimação inicial, participação deste em todas as audiências, oferecimento de cópia integral do caderno e oportunização de alegações finais, como realizado, tudo conforme procedimentos previstos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Lei Federal nº 9.784/99 e a Lei Municipal nº 599/94.





Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Secretaria Municipal de Educação e Cultura



A Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação, que acompanhou tecnicamente a Comissão Sindicante nesse trabalho (ff. 49/53), recomendou a aplicação da pena escrita de advertência, asseverando:

Quanto ao iminente dano na conduta do Contratado (investigado), há de sopesar o risco evidente de acidentes pela superlotação no veículo e o transporte de escolares em locais impróprios (entre bancos), onde poderia atrapalhar ao menos a substituição de marchas e manuseio do volante de direção, além da ausência de cinto de segurança, como ressaltado noutras palavras, pela genitora de uma das transportadas, segundo informou o próprio motorista condutor dos menores.

O risco de acidentes, que ao certo poderiam ocasionar lesões físicas ou até a morte de munícipes escolares, sobretudo, atrai a reprimenda legal da Administração Pública para aqueles descumpridores de obrigações contratuais.

Certo que, verificou-se também, pelos depoimentos colhidos, o atendimento regular na linha por veículo do tipo Van, mas que, em casos eventuais de quaisquer impedimentos no atendimento por aquele, a substituição deveria/deverá ocorrer por veículo em iguais condições, pois nem o aumento no número de viagens sanará o problema, já que prejudicará o horário regular de aulas ou o retorno ao seio familiar.

Com base na investigação e análise jurídica, a Comissão apuradora foi precisa ao afirmar em seu Relatório Conclusivo, "que os estudantes - de fato, foram transportados em pelo menos duas oportunidades no mês de maio/junho, da Vila Entroncamento à Fazenda Salobro, localidades rurais deste Município, em veículo impróprio e em situação de superlotação, sendo o Fiat Pálio ELX, cor vermelha, placa JOV 8823, Fabricação/Modelo: 2005/2006, conduzido por Natalino Santos Neves, que possui somente habilitação na Categoria B", o que evidenciou infração aos arts. 136, 138, inciso II, 231, incisos VII e VIII e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro e disposições correlatas (subitens 6.5 e 6.6) do Termo de Referência ao Contrato.

Determina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) que: "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa (...); III - suspensão temporária





Prefeitura Municipal de Encruzilhada ESTADO DA BAHIA

Secretaria Municipal de Educação e Cultura



de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (...); e/ou
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (...).

Já no Termo de Referência, parte integrante do Contrato consta que "Comete infração administrativa nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, a Contratada/Detentora que: e) Comportar-se de modo inidôneo". E que "A Contratada/Detentora que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções: a) Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para a Contratante;".

Como bem pontuado pela Assessoria Jurídica em seu parecer e Comissão Sindicante em seu relatório final, incorreu o Contratado em INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO, ao disponibilizar veículo impróprio ao transporte de escolares, ainda, em superlotação, que atentou contra a incolumidade física dos menores, impondo a aplicação da pena de advertência.

Ante a comprovação fática e fundamentos jurídicos pertinentemente aplicados, concluímos que o senhor Ciselito Batista da Silva, praticou a inexecução parcial do contrato sob sua responsabilidade, em pelo menos duas oportunidades, ficando determinado ao transgressor a pena de ADVERTÊNCIA escrita, com publicação no Diário Oficial do Município.

Publique-se, intime o apenado pessoalmente e seu advogado pelo e-mail informado, facultada a interposição de recurso administrativo no prazo de (5) cinco dias úteis, conforme previsão do art. 109, inciso I, alínea f da Lei Federal nº 8.666/93.

Se interposto recurso, retorne-me os autos para decisão. Transcorrido o prazo *in albis,* certifique nos autos para a expedição e publicação da pena prevista.

Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Encruzilhada – Bahia, em 14 de julho de 2022.

Clésio Santos Costa Secretário de Educação e Cultura